



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 3^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**04/03/2020
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senadora Juíza Selma**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/03/2020.**

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 349/2018 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	14
2	PDL 535/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	41
3	PDL 537/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	47
4	PDL 578/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	53
5	PDL 541/2019 - Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	59
6	PDL 101/2019 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO COLLOR	65

7	PDL 144/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	71
8	PDL 195/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	77
9	PDL 600/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	83
10	PDL 601/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	89
11	PDL 603/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	95
12	PDL 557/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	101
13	PDL 302/2019 - Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	107
14	PDL 511/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	113
15	PDL 88/2019 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	120
16	PDL 152/2019 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	127
17	REQ 10/2020 - CCT - Não Terminativo -		133
18	REQ 12/2020 - CCT - Não Terminativo -		135
19	REQ 13/2020 - CCT - Não Terminativo -		137
20	REQ 14/2020 - CCT - Não Terminativo -		140

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senadora Juíza Selma

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, REPUBLICANOS)

Renan Calheiros(MDB)(10)	AL (61) 3303-2261	1 Confúcio Moura(MDB)(10)	RO
Eduardo Gomes(MDB)(10)	TO	2 Dário Berger(MDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Daniella Ribeiro(PP)(7)	PB	3 Luiz do Carmo(MDB)(10)	GO
Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(6)(16)	AC

Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)

Izalci Lucas(PSDB)(9)	DF	1 Mara Gabrilli(PSDB)(9)	SP
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)	AL	2 Plínio Valério(PSDB)(9)	AM
Juíza Selma(PODEMOS)(20)	MT	3 Major Olímpio(PSL)(21)	SP

Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE, PATRIOTA)

Alessandro Vieira(CIDADANIA)(12)(4)(17)	SE	1 Flávio Arns(REDE)(13)(4)	PR (61) 3303-2401/2407
Eliziane Gama(CIDADANIA)(4)(23)	MA	2 Kátia Abreu(PDT)(4)	TO (61) 3303-2708
Weverton(PDT)(4)	MA	3 Acir Gurgacz(PDT)(17)	RO (061) 3303-3131/3132

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jean Paul Prates(PT)(8)	RN	1 Fernando Collor(PROS)(8)(15)(22)	AL (61) 3303-5783/5786
Paulo Rocha(PT)(8)	PA (61) 3303-3800	2 Rogério Carvalho(PT)(8)	SE

PSD

Arolde de Oliveira(2)	RJ	1 Carlos Viana(2)(3)	MG
Angelo Coronel(2)(3)	BA	2 Sérgio Petecão(2)	AC (61) 3303-6706 a 6713

Bloco Parlamentar Vanguarda(PSC, PL, DEM)

Chico Rodrigues(DEM)(5)	RR	1 Zequinha Marinho(PSC)(24)	PA
Wellington Fagundes(PL)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 VAGO	

PODEMOS

Oriovisto Guimarães(19)	PR	1 Styvenson Valentim(19)	RN
-------------------------	----	--------------------------	----

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Kátia Abreu, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2019-GLBSI).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT(Memo. nº 17/2019-GLBSI).
- (13) Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI).
- (14) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT).
- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB).
- (17) Em 02.07.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular; e o Senador Acir Gurgacz, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 99/2019-GLBSI).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- (19) Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
- (20) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (21) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD).

- (23) Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição ao Senador Marcos do Val (Memo. nº 115/2019-GLBSI).
(24) Em 23.09.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2019-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33031120

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33031120

E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 4 de março de 2020
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
3^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 349, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.

Autoria: Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN)

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da 49ª Reunião da CCT, realizada no dia 11/12/2019.
2. A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 535, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 537, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Tupiratins de Apoio a Educação Cultura e Lazer - ATAECI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tupiratins, Estado do Tocantins.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 578, DE 2019****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão Ondas de Paz de Alto Rio Novo/ES para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 541, DE 2019****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Esperança de Iguatemi - ACEI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mailza Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 101, DE 2019****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Mafrense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Simplício Mendes, Estado do Piauí.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Collor

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da 49ª Reunião da CCT, realizada no dia 11/12/2019.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 144, DE 2019****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Paranaguá, Estado do Paraná.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da 49ª Reunião da CCT, realizada no dia 11/12/2019.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 195, DE 2019****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à União das Associações de Moradores dos Bairros de Lajeado para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 600, DE 2019****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos Radioperadores Grupo Mercosul de Comunicação e Rádio Emissão para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Negro, Estado do Paraná.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da 49ª Reunião da CCT, realizada no dia 11/12/2019.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 601, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Alto Paraíso para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Paraíso, Estado do Paraná.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da 49ª Reunião da CCT, realizada no dia 11/12/2019.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 603, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Universitária de Curitiba para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da 49ª Reunião da CCT, realizada no dia 11/12/2019.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 557, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Educativa da Rádio Comunitária Interativa FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da 49ª Reunião da CCT, realizada no dia 11/12/2019.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 302, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Comunicação e Radiodifusão de Jundiaí para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 511, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e Educativa de Vila Nova para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Barra do Ouro, Estado do Tocantins.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 88, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Tabira FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tabira, Estado de Pernambuco.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 152, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão FM Comunitária de Tracunhaém-PE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tracunhaém, Estado de Pernambuco.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA N° 10, DE 2020

Requer inclusão de convidado na Audiência Pública, objeto do REQ 79/2019-CCT, destinada a instruir o PL 5691/2019, que institui a Política Nacional de Inteligência Artificial.

Autoria: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA N° 12, DE 2020

Requer inclusão de convidado na Audiência Pública, objeto do REQ 66/2019-CCT, destinada a debater o impacto social da difusão da inteligência artificial, destacando os temas da privacidade, da ética, e do emprego.

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 19

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA N° 13, DE 2020

Requer inclusão de convidados na Audiência Pública, objeto do REQ 1/2020-CCT, destinada a discutir, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura e a

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a tecnologia 5G e sua implantação no Brasil, especialmente após a aprovação inicial do leilão de radiofrequências pelo Conselho Diretor da Anatel; e debater questões relativas a segurança cibernética das redes que serão implementadas.

Autoria: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 20

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA N° 14, DE 2020

Requer a substituição do representante da Marinha do Brasil por representante do Gabinete de Segurança Institucional, na audiência pública objeto do REQ 11/2020 - CCT.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)

1

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2018, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.*

SF19653.03954-08

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2018, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que *altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.*

O PLS nº 349, de 2018, busca desoneras duas importantes aplicações do setor de telecomunicações em franca expansão: a chamada Internet das Coisas, desenvolvida por meio de sistemas de comunicação

máquina a máquina, e a oferta de serviços de conexão à internet em banda larga via satélite.

Para tanto, seu art. 1º prevê a definição de estações terminais dos sistemas de comunicação máquina a máquina, delegando à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a edição de sua regulamentação técnica.

O art. 2º da iniciativa isenta as estações terminais de telecomunicações exclusivamente utilizadas em sistemas de comunicação máquina a máquina do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que compõem a receita do Fundo de Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações (FISTEL); da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP); e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Já os arts. 3º a 5º do PLS nº 349, de 2018, reduzem, respectivamente, as alíquotas da TFI (e por consequência da TFF), da CFRP e da Condecine incidentes sobre as estações terrenas satelitais de pequeno porte, utilizadas para conexões à internet em banda larga via satélite, notadamente a partir da chamada banda Ka.

Por sua vez, o art. 6º do projeto revoga o art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que estabeleceu em R\$ 5,68 o valor da TFI para estações móveis de qualquer modalidade de serviço de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

A matéria foi distribuída para apreciação deste Colegiado e posterior exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SF19653.03954-08

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) examinar questões atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, como trata a matéria em tela.

O PLS nº 349, de 2018, apresenta duas principais alterações tributárias para viabilizar a transformação digital no Brasil: isenta de tributação os dispositivos de internet das coisas, quais sejam os equipamentos utilizados para comunicação máquina a máquina; e equipara o chamado Fistel incidente sobre antenas de pequeno porte, receptoras de sinal de satélites, àquele já atribuído aos terminais móveis de celulares.

Para os sensores de internet das coisas (comunicação máquina a máquina), a proposta em análise prevê, para terminais utilizados em sistemas de comunicação máquina a máquina, a isenção integral da TFI, da TFF, da CFRP e da Condecine, que hoje são, respectivamente, R\$ 5,68, R\$ 1,89, R\$ 1,34 e R\$ 3,22.

Já para as antenas de pequeno porte (VSATs), terminais que recebem os sinais de satélites, utilizadas no acesso a conexões em banda larga via satélite, as reduções das alíquotas propostas são as seguintes: Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI): de R\$ 201,12 para R\$ 26,83; Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF): de R\$ 67,04 para R\$ 8,94; Contribuição para fomento de Radiodifusão Pública (CFRP): de R\$ 10,00 para R\$ 1,34; e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine): de R\$ 24,00 para R\$ 3,22.



SF19653.03954-08

Quanto à questão fiscal, em ambos os casos, trata-se de tecnologias ainda incipientes no contexto nacional, que ainda não geram arrecadação significativa para os cofres públicos, por isso os encaminhamentos propostos não afetam de forma relevante a questão do déficit primário. Além disso, estudos técnicos sugerem que tal redução poderá aumentar a arrecadação agregada de impostos, ao contrário do que parece à primeira vista.

No caso dos sensores de comunicação máquina a máquina, que caracteriza a internet das coisas (IoT), a exclusão das taxas incidentes permitirá o seu uso de forma mais ampla. Hoje, para serem usados exige licenciamento, uma obrigação que não existe em países como a Alemanha, Austrália, Estados Unidos, Índia, Malásia, Reino Unido. Por outro lado, ao serem licenciados, são imputados diferentes fatos geradores de taxas e contribuições, como a TFI, a TFF, a CFRP e a Condecine. Essas taxas conjuntamente oneram demasiadamente (mais de R\$ 10,00) um dispositivo que custa originalmente centavos e que tem baixa taxa média de retorno - ARPU (*average revenue per user*), cerca de R\$ 2,70, segundo cálculos da Anatel, inviabilizando seu uso para diversas atividades.

Esses dispositivos são pequenos chips ou sensores, colocados numa máquina, numa planta, numa árvore, numa roupa e são a base da Indústria 4.0, pois permite a automação utilizando comunicação máquina com máquina, tornando-as inteligente. Essa evolução se dará não só na indústria. Todas as áreas econômicas vão estar trabalhando com ela no futuro próximo. Existem estudos internacionais que prevê o crescimento em seu uso no mundo de 6,1 bilhões em 2017 para centenas de bilhões ao longo da próxima década, com impacto econômico na economia mundial da ordem de US\$ 4 a US\$ 11 trilhões. Para se ter uma ideia de grandeza, toda a produção do Brasil por ano é hoje inferior a US\$ 2 trilhões.



SF19653.03954-08

Seu uso terá impacto extraordinário sobre a produtividade econômica e sobre a vida das pessoas no mundo e no Brasil, se nós parlamentares assim o permitirmos. Em 2016 o BNDES, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicação contrataram estudo que concluiu que o efetivo aproveitamento dos benefícios proporcionados por essa tecnologia vai depender, entre outras coisas, de um ambiente regulatório propício à inovação, notadamente a revisão do modelo arrecadatório em exame neste parecer.



SF19653.03954-08

Este é apenas um passo, o primeiro entre tantos necessários que vão permitir na indústria, por exemplo, criar condições para monitorar as máquinas na indústria, evitando desgastes desnecessários e seu melhor uso. Um problema numa máquina será imediatamente detectado e solucionado automaticamente, evitando perdas e gargalos. Toda a logística de produção industrial será positivamente impactada.

Na agricultura, por seu turno, um trator passará não só a arar a terra, mas também a coletar dados, que serão analisados por um software, ou aplicativo, produzindo informações que permitirão ao agricultor saber qual a umidade existe em cada área da produção, se há uma praga atuando sobre a plantação, que tipo de fertilizante será necessário para maximizar a produção. Com essas informações o agricultor poderá tomar decisões mais precisas, evitar perdas e produzir com muito mais por hectare de plantação. Espera-se uma nova revolução verde no campo, que se convencionou chamar agricultura 4.0.

Na área de saúde, esses sensores serão instalados no corpo ou em roupas para fornecer informações ao médico sobre indicadores relacionados à saúde de um paciente.

Em edifícios, sensores colocados nas estruturas poderão informar sobre o desgaste dos materiais e a possibilidade de desastres. Nas barragens os sensores poderão informar com precisão a hora de intervir para evitar desastres. O mesmo em épocas de chuvas intensas podem evitar desastres em áreas de riscos de desabamento.

Monitoramento remoto de equipamentos, ajuste de maquinário com dados de IoT, redesenho de trabalho, gerenciamento de performance, monitoramento de estoques em fábricas, depósitos e hospitais, gerenciamento de energia, veículos autônomos, gestão ambiental. Esses sensores IoT vão ter uma infinidade de usos no futuro próximo e vai revolucionar a forma como produzimos e vivemos.

Terá impacto incalculável na economia pelo aumento da produtividade, área em que o Brasil tem atualmente péssimo desempenho. Estudos indicam que o Brasil ocupa hoje incômodas posições nos rankings internacionais de produtividade do trabalho: 78 em 127 países, 94 em 188 países, etc, abaixo de muitos países da América Latina. Se não permitirmos e nem facilitarmos o uso da internet das coisas, vamos condenar nosso país a disputar com as nações mais pobres as posições de piores níveis de produtividade do trabalho do mundo.

É o uso dessa tecnologia, entre outras coisas, que permite que países como a Holanda, seja um dos maiores exportadores de produtos agropecuários do mundo, com receita de cerca de US\$ 115 bilhões, enquanto o Brasil exporta cerca de US\$ 90 bilhões. Isso com apenas 1 milhão de hectares de terra cultivadas, enquanto o Brasil tem cerca de 80 milhões. Cada hectare de terra para exportação na Holanda produz US\$ 114 mil, enquanto a mesma área no Brasil produz apenas US\$ 1,1 mil.

Se soubermos decidir, Governo e Parlamento, olhando para frente, podemos mudar essa realidade. Estudos do setor privado e do próprio



governo, indicam que a expansão do uso da internet das coisas trará grandes ganhos de produtividade para o Brasil, tendo impacto de centenas de bilhões de reais para a economia na próxima década. O citado estudo encomendado pelo BNDES/MPOG/MCTIC, por exemplo, aponta para impacto potencial de geração de renda adicional para o Brasil entre US\$ 50 e US\$ 200 bilhões até 2025.

Em termos fiscais, o fim da atual arrecadação incidente sobre esses sensores de IoT de alguns milhões de reais, poderá resultar em relevantes montantes arrecadados de diversos impostos no futuro em função da riqueza e negócios criados por sua maior utilização na economia. Se considerarmos a estimativa de acréscimo de renda entre USD 50 bilhões e US\$ 200 bilhões, do estudo do BNDES/MPOG/MCTIC, cambio próximo a R\$ 4,00, carga tributária próxima a 33% do PIB e uma difusão em metade dos setores da economia, podemos estimar que o aumento de arrecadação que pode chegar a valores entre R\$ 30 bilhões e R\$ 130 bilhões na próxima década.

Chamo a atenção que recentemente (15 de maio deste ano) a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 7.656/2019 que isenta esses dispositivos de IoT das taxas, exatamente o que faz parcialmente o PLS 349/2018, hora em exame.

No caso das antenas de pequeno porte de acesso à banda larga via sinal de satélite, a redução de seu custo tributário permitirá expressiva ampliação de seu uso em comunidades onde hoje o acesso ao celular é mais precário, ou mesmo inexistente. Dados do IBGE indicam que 20% da população brasileira não consegue se conectar à internet. A solução dessa exclusão não será fácil via cabos de rede ou celular, uma vez que se trata de



SF19653.03954-08

população em áreas rurais, isoladas, onde a tecnologia de cabo ou celular tem custo muito elevado e pouca viabilidade econômica.

Segundos estudos técnicos, a redução das taxas sobre esse equipamento permitirá uma expansão mais do que proporcional no uso dessas antenas. Essa característica conhecida como demanda elástica aponta na direção de um aumento de arrecadação, como resultado de redução no preço devido à diminuição no tributo. Além disso, dar acesso à internet a maior número de pessoas em áreas isoladas significa um enorme ganho de comunicação, social e de produtividade nessas áreas, gerando aumento de outros impostos, tais como os impostos sobre serviços, tipo ISS e ICMS.

Por fim, tal redução trata de isonomia tributária para soluções tecnológicas de mesma finalidade – acesso à internet – entre antena de pequeno porte e chip de celular.

Enfim, entendemos que a presente iniciativa é altamente meritória, porque dá um primeiro passo para viabilizar a entrada do Brasil no universo da Internet das Coisas, além de permitir o uso intensivo das conexões em banda larga via satélite, notadamente nas regiões mais isoladas, hoje absolutamente carentes de uma infraestrutura física capaz de atender a demanda da sua população por internet rápida.

Acredito que a aprovação desse Projeto por essa Comissão, e pelo Congresso Nacional trará sobre as expectativas econômicas, guardadas as devidas proporções, impacto semelhante ao da Reforma da Previdência, que tanto almejamos, ao sinalizar para os investidores domésticos e internacionais a possibilidade de ganhos de produtividades e crescimento econômico e o respectivo aumento de arrecadação fiscal.



SF19653.03954-08

III – VOTO

Em razão do exposto acima, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF19653.03954-08



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 349, DE 2018

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.

AUTORIA: Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera regras de cobrança aplicáveis às taxas de fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) para incentivar a oferta de serviços de conexão à internet em banda larga via satélite e para promover o desenvolvimento de aplicações que envolvam a comunicação máquina a máquina.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas estações terminais dos sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos que utilizem redes de telecomunicações para enviar e/ou receber dados de aplicações remotas, ou ainda entre si, com o objetivo de automatizar o monitoramento ou o controle do próprio dispositivo, do ambiente ao seu redor ou dos sistemas informáticos a eles conectados.

§ 2º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações expedir a regulamentação técnica complementar ao disposto no § 1º.

Art. 2º As estações terminais de telecomunicações utilizadas exclusivamente em sistemas de comunicação máquina a máquina ficam isentas do pagamento das seguintes taxas e contribuições:

I - Taxa de Fiscalização de Instalação e Taxa de Fiscalização de Funcionamento, previstas no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, prevista no art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008;

III - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 3º O item 29, alínea *b*, da Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (em R\$), constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	26,83
--	--	-------

Art. 4º O item 29, alínea *b*, da Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (em R\$), constante do Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	1,34
--	--	------

Art. 5º A alínea *h* da Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (em R\$), constante do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	3,22
---	--	------

Art. 6º Revoga-se o art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/18951.02082-30

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços e as redes de telecomunicações, bem como as aplicações que deles dependem para levar à população novas formas de se educar, entreter, informar, trocar e relacionar, constituem a base da tecnologia que está transformando novamente a sociedade pós-industrial.

A chamada *Internet das coisas* remodelará a sociedade e os meios produtivos. De inconteste importância, para que ela possa se desenvolver com êxito no Brasil, é premente que se estabeleça um ambiente de negócios sustentável e propício à inovação e aos investimentos, bem como capaz de fomentar a competitividade econômica e melhorar a qualidade de vida da população.

A comunicação máquina-a-máquina é nuclear para a Internet das coisas. Na nova tendência tecnológica global, dispositivos de comunicação eletrônica dos mais variados tipos e funções são interligados ao ecossistema digital global e interagem de forma autônoma por meio da internet.

As evidências disponíveis sobre o tema são reveladoras do potencial dessa tecnologia para o desenvolvimento da estratégia digital e aumento da eficiência produtiva. No contexto mundial, uma projeção elaborada pela McKinsey Global Institute estima que o impacto da Internet das coisas na economia global será de 4% a 11% do Produto Interno Bruto, em 2025, e que até 40% desse potencial é previsto por economias emergentes.

Somente na Europa, o volume de mercado da Internet das coisas é estimado em cerca de R\$ 8 bilhões em 2020. Na Alemanha, país que tem liderado a implementação da estratégia digital, a expectativa com a digitalização da indústria até 2025 é de aumento de até 30% da produtividade, além de ganhos anuais de eficiência de 3,3% e reduções de custos de 2,6% ao ano.

O estudo *Internet das coisas: um plano de ação para o Brasil*, liderado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), destaca projeções que estimatimam de impacto anual de 50 a 200 bilhões de dólares para a economia brasileira até 2025.



Tal estudo foi produzido para fornecer subsídios para a elaboração do Plano Nacional de Internet das coisas. O Plano tem por objetivo acelerar a implantação da Internet das coisas como instrumento de desenvolvimento sustentável, de modo a fomentar a competitividade da economia brasileira, fortalecer as cadeias produtivas nacionais e promover a melhoria da qualidade de vida da população. Ademais, ele prevê quatro grandes ambientes estratégicos de atuação, bem como as soluções e aplicações a serem priorizadas em cada caso, a saber:

Cidades – mobilidade urbana, segurança pública, eficiência energética e saneamento;

Saúde – tratamento de doenças crônicas, prevenção e eficiência na gestão de saúde;

Rural – segurança sanitária e uso eficiente de recursos naturais, insumos e maquinário; e

Indústrias – eficiência de recursos e processos, desenvolvimentos de produtos, equipamentos e modelos e integração de estoques e cadeia de fornecimento.

Caberá ao Congresso Nacional eliminar os obstáculos de natureza legal à execução desse planejamento.

Para isso, e no esforço de facilitar a assimilação da nova tecnologia no contexto nacional, as cargas tributária e regulatória incidentes sobre os dispositivos de comunicação máquina precisam ser endereçadas.

Caso contrário, o mundo da Internet das coisas e suas externalidades positivas para o desenvolvimento econômico não se materializarão.

A gama de aplicações é incomensurável, atingindo desde meios de transporte e maquinário industrial a eletrodomésticos e peças do vestuário. Pode-se, dessa forma, melhorar a qualidade de vida e facilitar o dia a dia das pessoas, prover novos serviços e aplicações e aumentar a eficiência de sistemas e processos.

Exemplos disso já podem ser sentidos em diversas experiências exitosas no Brasil, como é o caso do seu uso na agricultura de precisão.

A comunicação inteligente entre máquinas – cada dia mais massificada e acessível – contribui para um mundo mais sustentável,



SF118951.02082-30



SF118951.02082-30

eficiente e ecológico. Nesse sentido, ela auxilia na redução de custos, no aumento da eficiência e da produtividade e na elevação da qualidade e resultados de serviços e políticas públicas relacionadas ao monitoramento do trânsito urbano, à gestão logística da saúde pública e à eficiência energética da iluminação de vias e estradas, apenas para citar algumas iniciativas das muitas passíveis de menção.

Todos esses dispositivo, por questões de conveniência e razoabilidade, com fim último no interesse público, não podem ficar sujeitos à mesma burocracia administrativa e ao mesmo fardo tributário que incide sobre as demais estações dos serviços de telecomunicações.

O segundo aspecto do presente projeto endereça as estações terminais de pequeno porte para recepção via satélite – as VSAT. No caso, proponho reduzir significativamente o valor das referidas taxas e contribuições. Além de estimular o desenvolvimento da infraestrutura e a massificação do acesso à Internet em áreas desatendidas, a medida acarretará aumento na arrecadação associada à exploração de serviços satelitais, na medida em que se formará uma planta de estações até então impossibilitada de surgir pela carga tributária.

Como resultado de recentes avanços tecnológicos em técnicas e sistemas de telecomunicações, bem como do desenvolvimento de satélites de alta capacidade (os HTS), notadamente aqueles operando na Banda Ka, as possibilidades de acesso à internet em banda larga utilizando satélites estão passando por uma grande revolução.

Em termos de experiência do usuário final o acesso realizado por meio dessas novas gerações de satélites é cada vez mais próximo – tanto em termos de velocidade quanto de preço – em relação àquela experimentada pelos usuários que utilizam de outras tecnologias de acesso à internet.

Cabe destacar que diversos países já incluíram essa solução nas estratégias de suas políticas públicas setoriais, reconhecendo sua viabilidade, adequação e utilidade para a massificação do acesso em regiões rurais, remotas ou mesmo periféricas dos grandes centros, onde a infraestrutura terrestre muitas vezes é deficitária ou sequer está disponível.

Reconhecem, por conseguinte, que essa solução pode oferecer substancial contribuição para a redução da desigualdade digital, seja provendo acesso diretamente ao usuário final – como residências, empresas, escolas, postos de saúde e unidades de segurança pública, dentre outros –

seja dando suporte a provedores locais de internet ou prestadoras de telefonia móvel.

Todavia, por uma série de razões de fundo histórico, a carga tributária sobre as pequenas estações VSAT utilizadas para o acesso à internet é ainda a mesma que recai sobre estações terrenas muito maiores, empregadas para a operação e o controle de satélites.

À luz dos princípios da neutralidade tecnológica e da isonomia e, principalmente, para atender ao interesse público insculpido na massificação do acesso à internet em banda larga, é premente que a carga tributária sobre as VSAT seja equalizada àquela cobrada dos terminais de acesso de outras soluções tecnológicas que realizem essa mesma função.

Tal ajuste, além de endereçar uma das principais barreiras à massificação da internet por satélite, pode proporcionar ao Estado considerável incremento do agregado de arrecadação tributária, conforme aponta o estudo denominado *Efeitos da desoneração tributária sobre a difusão da banda larga no Brasil: Enfoque na incidência do FISTEL sobre o terminal de acesso individual por satélite*. Os autores estimaram a elasticidade-preço da demanda e, considerando uma hipotética equiparação dos valores do FISTEL cobrados das VSAT e dos *smartphones* da telefonia celular (a rigor técnico, os terminais móveis do Serviço Móvel Pessoal – SMP), projetaram seus efeitos sobre a receita das prestadoras, base arrecadatória do ICMS, do ISS, do PIS/PASEP/COFINS, do IPI e do FUST/FUNTTEL, além do próprio FISTEL. Em razão do aumento do número de acessos em serviço decorrente do ajuste da alíquota, a arrecadação agregada em 2020 já seria mais que 60% maior, enquanto que em 2025 já seria maior que o dobro do cenário sem a equiparação.

De qualquer modo, mais importantes que possíveis desdobramentos positivos sobre o agregado arrecadatório são a melhoria das condições de acesso da população às telecomunicações e o fomento ao desenvolvimento de um mercado mais competitivo e pleno de oportunidades que a equiparação de condições representa.

Esclareça-se, por derradeiro, que o FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 1966, é um fundo de natureza contábil destinado a prover recursos para a execução da fiscalização dos serviços. Ele é constituído por duas taxas, a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), devida no momento do licenciamento das estações e cujos valores estão previstos na tabela constante



SF118951.02082-30

do Anexo I da mencionada lei, e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), recolhida anualmente até o dia 31 de março.

Originalmente, o valor da TFF correspondia a 50% do valor da TFI, mas foi alterado para 45% pela Lei nº 11.652, de 2008, e, depois, para o valor atual de 33%, pela Lei nº 12.485, de 2011.

A Lei nº 11.652, de 2008, criou a Empresa Brasil de Comunicação e a CFRP, para propiciar-lhe recursos e financiar a melhoria e ampliação das redes de radiodifusão pública. O Anexo a essa lei prevê os valores da CFRP, que correspondem aproximadamente a 5% da TFI.

Já a Lei nº 12.485, de 2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, incluiu como fato gerador da Condecine, criado pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, a exploração dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão. O valor a ser pago, constante do Anexo I dessa medida provisória, corresponde a aproximadamente 12% da TFI.

Dito de outra forma, dos 50% originalmente destinados à fiscalização dos serviços, 5% foram repassados à CFRP e 12%, à Condecine, restando ainda 33% destinados à finalidade original. Por conseguinte, para que a lógica de distribuição seja resguardada, alterações à alíquota do FISTEL devem ser replicadas nas alíquotas da CFRP e da Condecine.

Do exposto, por entender que este projeto contribui para o desenvolvimento nacional sem provocar nenhuma tensão no já frágil equilíbrio fiscal, conclamo por sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO



SF18951.02082-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 349, DE 2018

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.

AUTORIA: Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera regras de cobrança aplicáveis às taxas de fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) para incentivar a oferta de serviços de conexão à internet em banda larga via satélite e para promover o desenvolvimento de aplicações que envolvam a comunicação máquina a máquina.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas estações terminais dos sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos que utilizem redes de telecomunicações para enviar e/ou receber dados de aplicações remotas, ou ainda entre si, com o objetivo de automatizar o monitoramento ou o controle do próprio dispositivo, do ambiente ao seu redor ou dos sistemas informáticos a eles conectados.

§ 2º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações expedir a regulamentação técnica complementar ao disposto no § 1º.

Art. 2º As estações terminais de telecomunicações utilizadas exclusivamente em sistemas de comunicação máquina a máquina ficam isentas do pagamento das seguintes taxas e contribuições:

I - Taxa de Fiscalização de Instalação e Taxa de Fiscalização de Funcionamento, previstas no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, prevista no art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008;

III - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 3º O item 29, alínea *b*, da Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (em R\$), constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	26,83
--	--	-------

Art. 4º O item 29, alínea *b*, da Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (em R\$), constante do Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	1,34
--	--	------

Art. 5º A alínea *h* da Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (em R\$), constante do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	3,22
---	--	------

Art. 6º Revoga-se o art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/18951.02082-30

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços e as redes de telecomunicações, bem como as aplicações que deles dependem para levar à população novas formas de se educar, entreter, informar, trocar e relacionar, constituem a base da tecnologia que está transformando novamente a sociedade pós-industrial.

A chamada *Internet das coisas* remodelará a sociedade e os meios produtivos. De inconteste importância, para que ela possa se desenvolver com êxito no Brasil, é premente que se estabeleça um ambiente de negócios sustentável e propício à inovação e aos investimentos, bem como capaz de fomentar a competitividade econômica e melhorar a qualidade de vida da população.

A comunicação máquina-a-máquina é nuclear para a Internet das coisas. Na nova tendência tecnológica global, dispositivos de comunicação eletrônica dos mais variados tipos e funções são interligados ao ecossistema digital global e interagem de forma autônoma por meio da internet.

As evidências disponíveis sobre o tema são reveladoras do potencial dessa tecnologia para o desenvolvimento da estratégia digital e aumento da eficiência produtiva. No contexto mundial, uma projeção elaborada pela McKinsey Global Institute estima que o impacto da Internet das coisas na economia global será de 4% a 11% do Produto Interno Bruto, em 2025, e que até 40% desse potencial é previsto por economias emergentes.

Somente na Europa, o volume de mercado da Internet das coisas é estimado em cerca de R\$ 8 bilhões em 2020. Na Alemanha, país que tem liderado a implementação da estratégia digital, a expectativa com a digitalização da indústria até 2025 é de aumento de até 30% da produtividade, além de ganhos anuais de eficiência de 3,3% e reduções de custos de 2,6% ao ano.

O estudo *Internet das coisas: um plano de ação para o Brasil*, liderado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), destaca projeções que estimatimam de impacto anual de 50 a 200 bilhões de dólares para a economia brasileira até 2025.



Tal estudo foi produzido para fornecer subsídios para a elaboração do Plano Nacional de Internet das coisas. O Plano tem por objetivo acelerar a implantação da Internet das coisas como instrumento de desenvolvimento sustentável, de modo a fomentar a competitividade da economia brasileira, fortalecer as cadeias produtivas nacionais e promover a melhoria da qualidade de vida da população. Ademais, ele prevê quatro grandes ambientes estratégicos de atuação, bem como as soluções e aplicações a serem priorizadas em cada caso, a saber:

Cidades – mobilidade urbana, segurança pública, eficiência energética e saneamento;

Saúde – tratamento de doenças crônicas, prevenção e eficiência na gestão de saúde;

Rural – segurança sanitária e uso eficiente de recursos naturais, insumos e maquinário; e

Indústrias – eficiência de recursos e processos, desenvolvimentos de produtos, equipamentos e modelos e integração de estoques e cadeia de fornecimento.

Caberá ao Congresso Nacional eliminar os obstáculos de natureza legal à execução desse planejamento.

Para isso, e no esforço de facilitar a assimilação da nova tecnologia no contexto nacional, as cargas tributária e regulatória incidentes sobre os dispositivos de comunicação máquina precisam ser endereçadas.

Caso contrário, o mundo da Internet das coisas e suas externalidades positivas para o desenvolvimento econômico não se materializarão.

A gama de aplicações é incomensurável, atingindo desde meios de transporte e maquinário industrial a eletrodomésticos e peças do vestuário. Pode-se, dessa forma, melhorar a qualidade de vida e facilitar o dia a dia das pessoas, prover novos serviços e aplicações e aumentar a eficiência de sistemas e processos.

Exemplos disso já podem ser sentidos em diversas experiências exitosas no Brasil, como é o caso do seu uso na agricultura de precisão.

A comunicação inteligente entre máquinas – cada dia mais massificada e acessível – contribui para um mundo mais sustentável,



SF118951.02082-30



SF118951.02082-30

eficiente e ecológico. Nesse sentido, ela auxilia na redução de custos, no aumento da eficiência e da produtividade e na elevação da qualidade e resultados de serviços e políticas públicas relacionadas ao monitoramento do trânsito urbano, à gestão logística da saúde pública e à eficiência energética da iluminação de vias e estradas, apenas para citar algumas iniciativas das muitas passíveis de menção.

Todos esses dispositivo, por questões de conveniência e razoabilidade, com fim último no interesse público, não podem ficar sujeitos à mesma burocracia administrativa e ao mesmo fardo tributário que incide sobre as demais estações dos serviços de telecomunicações.

O segundo aspecto do presente projeto endereça as estações terminais de pequeno porte para recepção via satélite – as VSAT. No caso, proponho reduzir significativamente o valor das referidas taxas e contribuições. Além de estimular o desenvolvimento da infraestrutura e a massificação do acesso à Internet em áreas desatendidas, a medida acarretará aumento na arrecadação associada à exploração de serviços satelitais, na medida em que se formará uma planta de estações até então impossibilitada de surgir pela carga tributária.

Como resultado de recentes avanços tecnológicos em técnicas e sistemas de telecomunicações, bem como do desenvolvimento de satélites de alta capacidade (os HTS), notadamente aqueles operando na Banda Ka, as possibilidades de acesso à internet em banda larga utilizando satélites estão passando por uma grande revolução.

Em termos de experiência do usuário final o acesso realizado por meio dessas novas gerações de satélites é cada vez mais próximo – tanto em termos de velocidade quanto de preço – em relação àquela experimentada pelos usuários que utilizam de outras tecnologias de acesso à internet.

Cabe destacar que diversos países já incluíram essa solução nas estratégias de suas políticas públicas setoriais, reconhecendo sua viabilidade, adequação e utilidade para a massificação do acesso em regiões rurais, remotas ou mesmo periféricas dos grandes centros, onde a infraestrutura terrestre muitas vezes é deficitária ou sequer está disponível.

Reconhecem, por conseguinte, que essa solução pode oferecer substancial contribuição para a redução da desigualdade digital, seja provendo acesso diretamente ao usuário final – como residências, empresas, escolas, postos de saúde e unidades de segurança pública, dentre outros –

seja dando suporte a provedores locais de internet ou prestadoras de telefonia móvel.

Todavia, por uma série de razões de fundo histórico, a carga tributária sobre as pequenas estações VSAT utilizadas para o acesso à internet é ainda a mesma que recai sobre estações terrenas muito maiores, empregadas para a operação e o controle de satélites.

À luz dos princípios da neutralidade tecnológica e da isonomia e, principalmente, para atender ao interesse público insculpido na massificação do acesso à internet em banda larga, é premente que a carga tributária sobre as VSAT seja equalizada àquela cobrada dos terminais de acesso de outras soluções tecnológicas que realizem essa mesma função.

Tal ajuste, além de endereçar uma das principais barreiras à massificação da internet por satélite, pode proporcionar ao Estado considerável incremento do agregado de arrecadação tributária, conforme aponta o estudo denominado *Efeitos da desoneração tributária sobre a difusão da banda larga no Brasil: Enfoque na incidência do FISTEL sobre o terminal de acesso individual por satélite*. Os autores estimaram a elasticidade-preço da demanda e, considerando uma hipotética equiparação dos valores do FISTEL cobrados das VSAT e dos *smartphones* da telefonia celular (a rigor técnico, os terminais móveis do Serviço Móvel Pessoal – SMP), projetaram seus efeitos sobre a receita das prestadoras, base arrecadatória do ICMS, do ISS, do PIS/PASEP/COFINS, do IPI e do FUST/FUNTTEL, além do próprio FISTEL. Em razão do aumento do número de acessos em serviço decorrente do ajuste da alíquota, a arrecadação agregada em 2020 já seria mais que 60% maior, enquanto que em 2025 já seria maior que o dobro do cenário sem a equiparação.

De qualquer modo, mais importantes que possíveis desdobramentos positivos sobre o agregado arrecadatório são a melhoria das condições de acesso da população às telecomunicações e o fomento ao desenvolvimento de um mercado mais competitivo e pleno de oportunidades que a equiparação de condições representa.

Esclareça-se, por derradeiro, que o FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 1966, é um fundo de natureza contábil destinado a prover recursos para a execução da fiscalização dos serviços. Ele é constituído por duas taxas, a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), devida no momento do licenciamento das estações e cujos valores estão previstos na tabela constante



SF118951.02082-30

do Anexo I da mencionada lei, e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), recolhida anualmente até o dia 31 de março.

Originalmente, o valor da TFF correspondia a 50% do valor da TFI, mas foi alterado para 45% pela Lei nº 11.652, de 2008, e, depois, para o valor atual de 33%, pela Lei nº 12.485, de 2011.

A Lei nº 11.652, de 2008, criou a Empresa Brasil de Comunicação e a CFRP, para propiciar-lhe recursos e financiar a melhoria e ampliação das redes de radiodifusão pública. O Anexo a essa lei prevê os valores da CFRP, que correspondem aproximadamente a 5% da TFI.

Já a Lei nº 12.485, de 2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, incluiu como fato gerador da Condecine, criado pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, a exploração dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão. O valor a ser pago, constante do Anexo I dessa medida provisória, corresponde a aproximadamente 12% da TFI.

Dito de outra forma, dos 50% originalmente destinados à fiscalização dos serviços, 5% foram repassados à CFRP e 12%, à Condecine, restando ainda 33% destinados à finalidade original. Por conseguinte, para que a lógica de distribuição seja resguardada, alterações à alíquota do FISTEL devem ser replicadas nas alíquotas da CFRP e da Condecine.

Do exposto, por entender que este projeto contribui para o desenvolvimento nacional sem provocar nenhuma tensão no já frágil equilíbrio fiscal, conclamo por sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO



SF18951.02082-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do FISTEL - 5070/66
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
 - artigo 6º
- Lei nº 11.652, de 7 de Abril de 2008 - LEI-11652-2008-04-07 - 11652/08
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11652>
 - artigo 32
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
- Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>
 - artigo 38
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - MPV-2228-1-2001-09-06 - 2228-1/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**PARECER N° , DE 2020**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 535, de 2019 (nº 98, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.*

RELATOR: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 535, de 2019 (nº 98, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

SF/20116.84320-93

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 535, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a concessão outorgada à NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/2016.84320-93

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 535, DE 2019

(nº 98/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1338029&filename=PDC-98-2015
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1298631&filename=TVR+939/2014



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto no Decreto s/nº de 16 de dezembro de 2014, que renova, por 15 (quinze) anos, a partir de 24 de outubro de 2010, a concessão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes



SF/20715.76316-49

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 537, de 2019 (nº 263, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO TUPIRATINS DE APOIO A EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER – ATAECI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tupiratins, Estado de Tocantins.*

RELATOR: Senador **EDUARDO GOMES****I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 537, de 2019 (nº 263, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO TUPIRATINS DE APOIO A EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER – ATAECI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tupiratins, Estado de Tocantins. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se

que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 537, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 537, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO TUPIRATINS DE APOIO A EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER – ATAECI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tupiratins, Estado de Tocantins, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 537, DE 2019

(nº 263/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Tupiratins de Apoio a Educação Cultura e Lazer - ATAECI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tupiratins, Estado do Tocantins.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1410692&filename=PDC-263-2015
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1395334&filename=TVR+7/2015



Página da matéria

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Tupiratins de Apoio a Educação Cultura e Lazer - ATAECI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tupiratins, Estado do Tocantins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 420, de 22 de maio de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Tupiratins de Apoio a Educação Cultura e Lazer - ATAECI para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tupiratins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/20072.17662-98

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 578, de 2019 (nº 1.131, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO ONDAS DE PAZ DE ALTO RIO NOVO/ES para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo.

RELATOR: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 578, de 2019 (nº 1.131, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO ONDAS DE PAZ DE ALTO RIO NOVO/ES para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a

presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223

da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 578, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.


SF/20072.17662-98

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 578, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO ONDAS DE PAZ DE ALTO RIO NOVO/ES para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 578, DE 2019

(nº 1.131/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão Ondas de Paz de Alto Rio Novo/ES para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1700812&filename=PDC-1131-2018
- Informações Complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1693064&filename=TVR+316/2018



Página da matéria

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão Ondas de Paz de Alto Rio Novo/ES para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.179, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 6 de outubro de 2015, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão Ondas de Paz de Alto Rio Novo/ES para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

5

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 541, de 2019 (nº 692, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPERANÇA DE IGUATEMI – ACEI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul.*

SF/20148.75714-81

RELATORA: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 541, de 2019 (nº 692, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPERANÇA DE IGUATEMI – ACEI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.


SF/20148.75714-81

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 541, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 541, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPERANÇA DE IGUATEMI – ACEI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.


SF/20148.75714-81

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 541, DE 2019

(nº 692/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Esperança de Iguatemi - ACEI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1567764&filename=PDC-692-2017
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1460500&filename=TVR+110/2016



Página da matéria

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Esperança de Iguatemi - ACEI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.598, de 19 de agosto de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 17 de novembro de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Esperança de Iguatemi - ACEI para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 2019 (nº 672, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO MAFRENSE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Simplício Mendes, Estado do Piauí.

SF19230.05730-01

RELATOR: Senador **FERNANDO COLLOR**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 101, de 2019 (nº 672, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO MAFRENSE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Simplício Mendes, Estado do Piauí. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

SF19230.05730-01

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

SF19230.05730-01

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 101, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO MAFRENSE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Simplício Mendes, Estado do Piauí, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 101, DE 2019

(nº 672/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Mafrense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Simplício Mendes, Estado do Piauí.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1560845&filename=PDC-672-2017
- Informações Complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1465241&filename=TVR+196/2016



Página da matéria

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Mafrense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Simplicio Mendes, Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 212, de 18 de julho de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 5 de outubro de 2008, a concessão outorgada à Rádio Mafrense Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Simplicio Mendes, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 2019, que *aprova o ato que outorga permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Paranaguá, Estado do Paraná.*

SF/19237.56290-00

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 144, de 2019, que aprova o ato que outorga permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Paranaguá, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações. A Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), regulamenta a matéria no âmbito infralegal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

SF/19237.56290-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SF/19237.56290-00

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 144, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 144, DE 2019

Aprova o ato que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Paranaguá, Estado do Paraná.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1734589&filename=PDL-144-2019
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1686641&filename=TVR+280/2018



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Paranaguá, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 77, de 21 de fevereiro de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Paranaguá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

8

PARECER Nº_____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 195, de 2019, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DOS BAIRROS DE LAJEADO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.*

SF/204-10.32724-30

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 195, de 2019, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DOS BAIRROS DE LAJEADO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Conforme atesta a Nota Técnica nº 9.041/2016/SEI-MC, a entidade requerente apresentou toda a documentação exigida pelas normas então vigentes, razão pela qual a Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária do Ministro das Comunicações manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/204-10.32724-30

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 195, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 195, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DOS BAIRROS DE LAJEADO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/204-10.32724-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 195, DE 2019

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à União das Associações de Moradores dos Bairros de Lajeado para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1734652&filename=PDL-195-2019
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1714128&filename=TVR+479/2018



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à União das Associações de Moradores dos Bairros de Lajeado para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.875, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de junho de 2013, a autorização outorgada à União das Associações de Moradores dos Bairros de Lajeado para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 600, de 2019 (nº 1.467, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS RADIOOPERADORES GRUPO MERCOSUL DE COMUNICAÇÃO E RÁDIO EMISSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Negro, Estado do Paraná.*

SF19267.09557-25

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 600, de 2019 (nº 1.467, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS RADIOOPERADORES GRUPO MERCOSUL DE COMUNICAÇÃO E RÁDIO EMISSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Negro, Estado do Paraná.

O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária (RadCom) encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Portaria do Ministério das Comunicações (MC) nº 4.334, de 17 de setembro de 2015.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SF/19267.09557-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 600, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS RADIOOPERADORES GRUPO MERCOSUL DE COMUNICAÇÃO E RÁDIO EMISSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

SF19267.09557-25

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 600, DE 2019

(nº 1.467/2014, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos Radiooperadores Grupo Mercosul de Comunicação e Rádio Emissão para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Negro, Estado do Paraná.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1248810&filename=PDC-1467-2014
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1097700&filename=TVR+471/2013



Página da matéria

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos Radioperadores Grupo Mercosul de Comunicação e Rádio Emissão para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Negro, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.233, de 30 de novembro de 2010, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Radioperadores Grupo Mercosul de Comunicação e Rádio Emissão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Negro, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

10

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 601, de 2019 (nº 1.651, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ALTO PARAÍSO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Paraíso, Estado do Paraná.*



RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 601, de 2019 (nº 1.651, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ALTO PARAÍSO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Paraíso, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 601, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 601, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ALTO PARAÍSO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Paraíso, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF19377.29874-63

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 601, DE 2019

(nº 1.651/2014, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Alto Paraíso para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Paraíso, Estado do Paraná.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1292697&filename=PDC-1651-2014
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1275211&filename=TVR+894/2014



Página da matéria

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Alto Paraíso para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Paraíso, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 501, de 19 de dezembro de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Alto Paraíso para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Paraíso, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

11

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 603, de 2019 (nº 941, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CURITIBA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Curitiba, Estado do Paraná.*


SF19908.94304-51

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 603, de 2019 (nº 941, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CURITIBA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Curitiba, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, §3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 603, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF19908.94304-51

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 603, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CURITIBA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF19908.9304-51

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 603, DE 2019

(nº 941/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Universitária de Curitiba para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1661994&filename=PDC-941-2018
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1638538&filename=TVR+216/2017



Página da matéria

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Universitária de Curitiba para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 455, de 5 de junho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Universitária de Curitiba para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

12

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 557, de 2019 (nº 1.082, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DA RÁDIO COMUNITÁRIA INTERATIVA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.*



SF19481.5185243

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 557, de 2019 (nº 1.082, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DA RÁDIO COMUNITÁRIA INTERATIVA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, §3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O exame da documentação que acompanha o PDL nº 557, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

Registro apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação da Pasta responsável pela edição da Portaria nº 346, de 11 de dezembro de 2013, que deferiu a outorga ora analisada. Embora o processo de outorga tenha sido encaminhado na gestão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a referida portaria foi editada pelo então Ministério das Comunicações.



SF19481.5185243

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o projeto não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 557, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 557, de 2019, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 557, DE 2019

(nº 1.082/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Educativa da Rádio Comunitária Interativa FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1692489&filename=PDC-1082-2018
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1689590&filename=TVR+295/2018



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Educativa da Rádio Comunitária Interativa FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 346, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural e Educativa da Rádio Comunitária Interativa FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

13



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 302, de 2019, que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO DE JUNDIAÍ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.*

SF/19266.11686-08

RELATORA: Senadora MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 302, de 2019, que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO DE JUNDIAÍ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SF19266.11686-08

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 302, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 302, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO DE JUNDIAÍ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF19266.11686-08

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 302, DE 2019

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Comunicação e Radiodifusão de Jundiaí para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1752285&filename=PDL-302-2019
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1695166&filename=TVR+351/2018



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Comunicação e Radiodifusão de Jundiaí para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 5.866, de 20 de dezembro de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Comunicação e Radiodifusão de Jundiaí para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/20342.45727-29
PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 511, de 2019 (nº 1.138, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCATIVA DE VILA NOVA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Barra do Ouro, Estado de Tocantins.*

RELATOR: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 511, de 2019 (nº 1.138, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCATIVA DE VILA NOVA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Barra do Ouro, Estado de Tocantins. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.


SF/20342.45727-29

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se

que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 511, de 2019, contudo, não permite avaliar satisfatoriamente a matéria. Em especial, é necessário obter informações relativas à composição da Diretoria da entidade outorgada de outubro de 2014 até a presente data, de forma a avaliar a ocorrência de possíveis vinculações políticas vedadas pelo art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Diante do exposto, voto pelo encaminhamento do seguinte requerimento de informações ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e pelo sobremento da tramitação do PDL nº 511, de 2019, nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal.

REQUERIMENTO N° , DE 2020

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações as seguintes informações referentes à autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCATIVA DE VILA NOVA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Barra do Ouro, Estado de Tocantins, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 511, de 2019:

- composição da Diretoria da entidade, de outubro de 2014 até a presente data;

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/20342.45727-29



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 511, DE 2019

(nº 1.138/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e Educativa de Vila Nova para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Barra do Ouro, Estado do Tocantins.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1700823&filename=PDC-1138-2018
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1693875&filename=TVR+326/2018



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e Educativa de Vila Nova para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Barra do Ouro, Estado do Tocantins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 369, de 25 de abril de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e Educativa de Vila Nova para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Barra do Ouro, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

15

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2019, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA TABIRA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tabira, Estado de Pernambuco.*

SF/20791.04119-31

RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 88, de 2019, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA TABIRA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tabira, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.


SF/20791.04119-31

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 88, de 2019, contudo, evidenciou violação ao disposto na Lei nº 9.612, de 1998 e em regulamentação específica. Parte da documentação considerada essencial em outorgas e renovações de autorizações para execução de radiodifusão comunitária não foi encontrada no processo que instrui esta proposição.


SF/20791.04119-31

Primeiramente, é preciso que fique comprovado – ou que seja expressamente declarado por representantes da entidade – de que todos os seus dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida. Não foi localizada declaração de dois deles: Anderson Souza Sampaio e José Cipriano de Sousa Filho.

Nos autos do processo consta haver débito perante a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em 10/11/2015. Será necessário demonstrar plena quitação das taxas e demais valores eventualmente pendentes.

No relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga há indicação da existente de dois Processo de Apuração de Infrações (PAI) concluídos e um ativo. Deve ser demonstrada a regularidade no atendimento das obrigações referentes ao serviço.

Há também a necessidade de manifestação do MCTIC que ateste a inexistência de aplicação de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva, diante de evidências em contrário.

Por fim, não se localizou parecer do MCTIC atestando a inexistência de vínculo que subordine ou sujeite a interessada, inclusive por meio de seus dirigentes, à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do requerimento de informações a seguir, e pelo sobrerestamento da tramitação do PDL nº 88, de 2019, nos termos do art. 335 do Risf.

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja solicitada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações referentes à renovação da autorização para a

execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2019:

- comprovação ou declaração de que os dirigentes Anderson Souza Sampaio e José Cipriano de Sousa Filho residem na área da comunidade a ser atendida;
- certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- relatório referente ao período de vigência da outorga que informe a conclusão de eventuais processos administrativos de apuração de infrações;
- posição conclusiva do MCTIC sobre a aplicação ou não de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva;
- comprovação da inexistência de vínculo que subordine ou sujeite a interessada, inclusive por meio de seus dirigentes, à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/20791.04119-31



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 88, DE 2019

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Tabira FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tabira, Estado de Pernambuco.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1725457&filename=PDL-88-2019
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1699045&filename=TVR+368/2018



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Tabira FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tabira, Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 124, de 1º de fevereiro de 2016, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de junho de 2013, a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Tabira FM para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tabira, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

16

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2019, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO FM COMUNITÁRIA DE TRACUNHAÉM-PE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tracunhaém, Estado de Pernambuco.*

SF/20034.29409-10

RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 152, de 2019, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO FM COMUNITÁRIA DE TRACUNHAÉM-PE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tracunhaém, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.


SF/20034.29409-10

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O serviço de radiodifusão comunitária (RadCom) encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Portaria do Ministério das Comunicações (MC) nº 4.334, de 17 de setembro de 2015.

De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.612, de 1998, os dirigentes das entidades autorizadas a explorar o serviço devem manter residência na área da comunidade atendida.

Já o art. 11 do referido instrumento legal veda à entidade que detém autorização o estabelecimento de vínculo que a subordine à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Detalhando o último dispositivo, o inciso III do art. 132 da Portaria nº 4.334, de 2015, determina que a renovação será indeferida quando for constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo.

Como não foram localizados, nos autos do processo, a comprovação ou declaração de que a dirigente da entidade Martinez de Moraes Vasconcelos reside na área da comunidade a ser atendida e o parecer atestando a inexistência de vínculo, entendemos ser necessário encaminhamento de requerimento de informações ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, para preencher essas lacunas.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do requerimento de

informações a seguir, e pelo sobrestamento da tramitação do PDL nº 152, de 2019, nos termos do art. 335 do Risf.

REQUERIMENTO N° , DE 2020

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2019:

- comprovação ou declaração de que a dirigente da entidade Martinez de Moraes Vasconcelos reside na área da comunidade a ser atendida;
- confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20034.29409-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 152, DE 2019

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão FM Comunitária de Tracunhaém-PE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tracunhaém, Estado de Pernambuco.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1734601&filename=PDL-152-2019
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1698970&filename=TVR+356/2018



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão FM Comunitária de Tracunhaém-PE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tracunhaém, Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.979, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 28 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão FM Comunitária de Tracunhaém-PE para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tracunhaém, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

17

REQ
00010/2020



SENADO FEDERAL

SF/20026.56205-92 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document number SF/20026.56205-92.

REQUERIMENTO N^º DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 79/2019 - CCT, com o objetivo de instruir o PL 5691/2019, *que institui a Política Nacional de Inteligência Artificial*, seja incluído o seguinte convidado:

Proponho para a audiência a inclusão do Senhor Sérgio Paulo Gallindo, Presidente Executivo, representando BRASSCOM.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um representante da BRASSCOM (Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação) será de grande valia, tendo em vista que a mesma pode corroborar com a instrução da matéria objeto do PL nº 5691/2019.

Sala da Comissão, 13 de fevereiro de 2020.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)
Senador

18

**REQ
00012/2020**



SENADO FEDERAL
Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 66/2019 - CCT, seja incluído o seguinte convidado:

Proponho para a audiência a inclusão do Senhor Tom de Godoy, co-fundador e CTO, representando a empresa DataRobot.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**

SF/20332.02/03-38 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document identifier SF/20332.02/03-38.

19

REQ
00013/2020

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 1/2020 - CCT, seja incluído o seguinte convidado:

Proponho para a audiência a inclusão dos seguintes convidados:

- Senhor Representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- Senhor Alex Jucius, Diretor Geral, representando Associação NEO;
- Senhor André Felipe Rodrigues, representando Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações (ABRINT).

JUSTIFICAÇÃO

O Requerimento 1/2020 - CCT convida representantes de órgãos gestores e de duas grandes empresas para debater a implementação do 5G no Brasil. Acreditamos que o debate será qualificado pela inclusão de mais três convidados: um representando o órgão responsável pela execução de políticas públicas de comunicações, MCTIC; e outros dois levando o posicionamento das pequenas e médias empresas do setor para a audiência pública, de modo a garantir a devida publicidade e a melhor instrução à matéria em debate.

A **Associação NEO** foi fundada em 1999 e hoje é composta por mais de 150 empresas independentes provedoras de Internet Banda Larga e TV por Assinatura, que possuem operações em mais de 3.000 cidades brasileiras e representam 80% dos domicílios no Brasil. A NEO, além de negociar canais de

SF/20608.39975-27 (LexEdit)

TV por assinatura, conteúdo VoD, OTTs e SVAs, exerce um importante papel institucional no setor de Telecomunicações, buscando a livre concorrência, a democratização do acesso ao conteúdo e a promoção da cultura regional.

A ABRINT – Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações é uma associação civil, de fins não econômicos, que tem como objetivos a representatividade de seus associados junto a sociedade, governo e órgãos reguladores nos assuntos pertinentes ao setor. Os associados da ABRINT estão em todos os estados brasileiros e representam empresas de provimento de acesso à internet que promovem, desde os primórdios da rede, ampla inclusão digital do país, levando banda larga de qualidade a cidades onde as grandes operadoras têm pouco interesse comercial. Juntos, formam a quarta maior empresa de comunicação do país, segundo o Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI).

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2020.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**



SF/20608.39975-27 (LexEdit)

20

**REQ
00014/2020**

SF/20262.22427-91 (LexEdit)

REQUERIMENTO N^º DE - CCT

Senhores Senadores,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2020 - CCT, o representante da Marinha do Brasil seja substituído por representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por ser o coordenador do Programa Nuclear Brasileiro.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Vanderlan Cardoso
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática**